



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000215281**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047474-77.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes F. S. G. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e E. S. G. B., é apelado J. DA C..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**AUGUSTO REZENDE**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1047474-77.2019.8.26.0100  
Apelante: F. S. G. e O.  
Apelado: J. da C.  
Comarca: São Paulo  
Juiz de primeiro grau: Maria Elisa Silva Gibin  
Voto nº 9955

*Registro civil. Transexual. Alteração de prenome e sexo. Exigência de prévia cirurgia de redesignação sexual. Inadmissibilidade. Precedentes da Câmara, do STJ e do STF. Ausência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual. Busca pela efetividade dos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal. Possibilidade de requerimento administrativo que não impede o recurso à via judicial. Art. 5º, XXXV, da CF. Suficiente prova da disforia de gênero. Procedência. Recurso provido.*

A r. sentença de fls. 63/64, cujo relatório é adotado, julgou improcedente pedido de alteração, no assento de nascimento da autora, do seu prenome e do sexo ali registrados, impondo custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, observados os benefícios da justiça gratuita.

Apela a autora sustentando, em síntese, que realiza acompanhamento médico há anos, obtendo, inclusive aparência e comportamento masculino, sendo reconhecida no meio social como *Pedro*, certo que a prévia exigência de cirurgia de redesignação sexual viola o direito à dignidade da pessoa humana.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo provimento (fls. 102/106).

É o relatório.

O inconformismo comporta provimento.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido ao argumento de que é inviável a mudança do prenome e do sexo registrado sem a realização de prévia cirurgia de transgenitalização.

Em que pese o entendimento esposado, tenho que a solução justa e em consonância com o ordenamento jurídico contemporâneo é o acolhimento da pretensão inicial.

Uma vez que a Constituição Federal reconhece a existência de um direito geral ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, negar ao portador de disforia do gênero o direito à retificação do prenome no assento de nascimento acaba por afrontar a lei fundamental.

Se a autora, como demonstrado, não se identifica como mulher, a manutenção dos elementos do registro civil que remetem para o sexo feminino significa condená-la a uma situação de incerteza, angústias e conflitos, impedindo-a ou dificultando-lhe a prática das atividades habituais dos seres humanos. Isso equivale a negar-lhe direito ao exercício da cidadania.

O artigo 58 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), ainda que com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.708/1998 (que introduziu a autorização da substituição do prenome por apelidos públicos notórios) não serviria, considerado isoladamente, como fundamento bastante para a acolhida do pedido inicial. Mas, se à mesma disposição for dada enriquecedora interpretação teleológica, observada a perspectiva dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 1º da Constituição Federal, aí encontraremos embasamento suficiente para o acolhimento do pedido sem que isso represente afronta ao direito posto.

Observa Hamilton Elliot Akel em sua obra “O Poder Judicial e a Criação da Norma Individual” (Ed. Saraiva, 1995, p. 130 e 132), que *"a essência da função jurisdicional está em traduzir o comando abstrato da norma no comando concreto entre as partes, que leva à criação da norma individual (...). O papel criador do juiz é a expressão própria da função jurisdicional. Esta consiste em normar,*

*sobre a base do direito e segundo um procedimento especial - que a legitima - os litígios que podem surgir entre os sujeitos de direito. A função jurisdicional não consiste em dizer abstratamente o direito. Ela tem por objeto dar uma solução justa a um problema humano".*

Esta Câmara, no julgamento da Apelação nº 9088482-34.2001.8.26.0000, em 9.4.2002, (Rel. Elliot Akel), já reconhecia que não havia interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual e a alteração busca conferir efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal.

A jurisprudência evoluiu para se afirmar, hodiernamente, que nem sequer é necessária a prévia cirurgia de redesignação sexual para se autorizar a alteração do assento de nascimento do transexual.

No julgamento da ADI 4.275/DF pelo STF, em 01.03.2018, conferiu "interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil".

Seguiram-se julgados do STJ, afirmando igualmente a desnecessidade de prévio procedimento médico. Cito registro recente:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SEXO. TRANSEXUAL NÃO TRANSGENITALIZADO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.*

*1. Controvérsia acerca da possibilidade de se autorizar a alteração do registro civil para mudança do sexo civil de masculino para feminino no caso de transexual que não se submeteu a cirurgia de redesignação genital.*

*2. Possibilidade de alteração do prenome na hipótese de exposição da pessoa a situações ridículas (art. art. 59, p. u., da Lei dos Registros Públicos).*

*3. Ocorrência de exposição ao ridículo quando se mantém a*

*referência ao sexo masculino, embora o prenome já tenha sido alterado para o feminino em razão da transexualidade.*

*4. Possibilidade de alteração do sexo civil nessa hipótese.*

*5. Precedentes do STF e do STJ.*

*6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO*

*(REsp 1561933/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/04/2018).*

Na mesma linha, assim já me pronunciei em hipóteses semelhantes:

*Retificação de registro civil – Assento de nascimento – Transexual – Pretensão de alteração do prenome e do sexo - Possibilidade – Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do registro civil ao sexo psicológico que acaba por afrontar a lei fundamental – Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual – Cirurgia de transgenitalização que não é condição essencial para a modificação do sexo - Alteração que busca dar efetividade aos comandos previstos nos arts. 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal – Ação julgada integralmente procedente – Recurso do autor provido*

*(TJSP; Apelação Cível 1000439-08.2016.8.26.0301; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 16/05/2017).*

*Apelação – Retificação de Registro Civil – Ação ajuizada para alterar prenome masculino para feminino – Autor reconhecido no meio social e profissional pelo prenome feminino – Precedentes da jurisprudência que permitem a alteração do prenome, ainda que não tenha sido realizada cirurgia de transgenitalização – Discrepância entre o prenome formal do autor e sua aparência física - indiscutivelmente feminina - Observância do princípio da dignidade da pessoa humana - Interpretação integrativa dos artigos 55 § único; 56; 57 e 58, da Lei de Registros Públicos, buscando seus alcances e extensões frente ao ordenamento jurídico e seus princípios - Configuração de situação necessária e excepcional, tendo em vista a exposição ao ridículo a que o prenome original o submete ante sua aparência feminina - Flexibilização da regra da imutabilidade do prenome quando há apelido público notório - Possibilidade de alteração do prenome*

*do autor – Sentença reformada para julgar procedente a ação permitindo a retificação do assento de nascimento – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1002028-41.2014.8.26.0451; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2015; Data de Registro: 06/10/2015).*

De outra banda, o fato de ser possível a alteração pela via administrativa, nos termos do Provimento nº 73 do CNJ, não constitui óbice ao cidadão para se valer da via judicial, diante do princípio da inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna).

Não exclui o provimento, e nem mesmo o poderia, o direito de o interessado apresentar demanda judicial. Prevê apenas, em caso de opção pelo requerimento junto ao RCPN, a necessidade de “declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida” (art. 4º, § 4º) e da “comprovação de arquivamento do feito judicial” se houve tramitação anterior de processo judicial (art. 4º, § 5º).

Nota-se que nem sequer no âmbito administrativo seria imprescindível a comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante. Dispõe o art. 4º, § 1º: “O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico”.

Por outro lado, não consta haver pedido administrativo, o que constituiria, em princípio, circunstância impeditiva do procedimento no âmbito judicial. Até porque a norma do CNJ admite sua formulação a maior de idade (art. 2º), condição que a autora vem apenas agora a alcançar (fls. 13).

No mais, a documentação que instruiu aqui o pedido é bastante para demonstrar que a autora apresenta características do sexo masculino e se identifica como tal, adotando o nome social “Pedro”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e na esteira do parecer da douta Procuradoria, dou provimento ao recurso, para determinar a alteração no registro civil da autora do prenome “Fernanda” para “Pedro”, assim como do sexo, passando a se designar “masculino”, expedindo-se oportunamente o necessário.

É como voto.

*Augusto Rezende*  
Relator